



CENTRO
DE INVESTIGAÇÃO
JURÍDICO
ECONÓMICA

A Reestruturação da Segurança Social

Alteração ao Código dos Regimes Contributivos da Segurança Social

Research Paper

António André Tavares Maia
Daniel Alexandre Pinto Almeida

Maio de 2009

PUBLICAÇÕES
ONLINE

Faculdade de Direito da Universidade do Porto

Centro de Investigação Jurídico-Económica

A Reestruturação da Segurança Social

*Alteração ao Código dos Regimes Contributivos da
Segurança Social*

Maio de 2009

António André Tavares Maia
Daniel Alexandre Pinto Almeida

Índice

Abreviaturas.....	3
I. Introdução	4
II. O modelo português de Segurança Social	5
III. Estrutura do sistema de Segurança Social.....	6
IV. Análise das alterações ao Código dos Regimes Contributivos da Segurança Social	10
4.1 Praticantes desportivos profissionais.....	10
4.2 Trabalhadores por conta de outrem	12
4.3 Trabalhadores em regime de acumulação.....	14
4.4 Trabalhadores independentes	14
4.5 Membros de órgãos estatutários.....	15
V. Outras alterações e possíveis alterações em curso no âmbito da Segurança Social.....	16
VI. Perspectiva crítica das alterações ao Código Contributivo.....	18
6.1 UGT.....	18
6.2 CGTP	18
6.3 Indústria e Comércio	19
6.4 Patrões	19
VII. Conclusão.....	20
VIII. Bibliografia	21

Abreviaturas

CGTP- Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses

CIP- Confederação da Indústria Portuguesa

CIRC- Código do Imposto sobre os Rendimentos Colectivos

CIRS- Código do Imposto sobre os Rendimentos Singulares

CRP- Constituição da Republica Portuguesa

EBF- Estatuto dos Benefícios Fiscais

IAS- Indexante de apoios sociais

IRS- Imposto sobre os Rendimentos Singulares

LBSS- Lei de Bases da Segurança Social

OE- Orçamento de Estado

PPR- Plano Poupança-Reforma

SS- Segurança Social

UGT- União Geral de Trabalhadores

I. Introdução

Ao abrigo de um trabalho de investigação do Centro de Investigação Jurídico-Económica da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, decidimos abordar a reestruturação que a Segurança Social irá sofrer.

Este trabalho centrar-se-á sobretudo nas alterações ao Código dos Regimes Contributivos da Segurança Social. Esta temática reveste-se de toda a importância e notoriedade visto que afecta toda a sociedade civil e estas novas propostas poderão ser mais um passo face a uma consolidação coerente e duradoura do nosso sistema de Segurança Social.

Numa altura de crise económico-financeira, em que a taxa de desemprego atinge os 8,9% e os níveis de pobreza aumentam, a sustentabilidade da Segurança Social é posta em causa analisaremos as mudanças provenientes da Proposta de Lei nº 120/2009, de 1 de Abril, em conjunto com a legislação que hoje vigora, de modo a que seja possível obter uma visão mais ampla, comparando os quadros contributivos, o actual e o que poderá vir a vigorar.

Apresentaremos a estrutura do sistema de Segurança Social em Portugal, numa segunda fase analisaremos as alterações ao Código dos Regimes Contributivos da Segurança Social e por fim outras alterações que entraram em vigor e outras que estão a ser discutidas.

Agradecemos, desde já, à Exma. Professora Doutora Glória Teixeira, coordenadora do Centro de Investigação Jurídico-Económica, a oportunidade que nos proporciona de realizar este trabalho e por todo o apoio prestado enquanto coordenadora deste projecto.

II. O modelo português de Segurança Social

O direito à Segurança Social encontra-se consagrado no Título III (Direitos e deveres económicos, sociais e culturais), Capítulo II (Direitos e deveres sociais), no artigo 63º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

O direito à segurança social é uma expressão do Estado Social de Direito e é entendido como uma tarefa do Estado assegurar este direito. Este direito foi consagrado pela primeira vez em Portugal com a Constituição de 1976.

Fazendo uma interpretação cuidada do artigo 63º da CRP podemos perceber que este direito à segurança social é universal, isto é, todos os cidadãos têm direito à SS e é ao Estado que incumbe organizar, subsidiar e coordenar o sistema de Segurança Social.

Além do princípio da universalidade existem outros princípios que regem o sistema de SS português, princípios estes presentes na Lei de Bases da Segurança Social (LBSS), no artigo 6º¹, são exemplos o princípio da igualdade e da solidariedade.

Podemos ainda observar que na CRP, no número 3 do art.º63 existe de certa forma uma concepção assistencialista² da SS, pois são consideradas inúmeras situações de diminuição dos meios de subsistência em que as pessoas têm direito à protecção pela Segurança Social.

Em Portugal, segundo a Professora Glória Teixeira é o modelo beveridgiano que prevalece, substituindo estrutura bismarkiana, característica do Estado Novo.

Feita esta pequena análise do modelo de segurança social em Portugal podemos perceber que o direito à segurança social é um direito fundamental na ordem jurídica portuguesa, a que todos os cidadãos têm direito.

¹ Ver Lei de Bases da Segurança Social.

² A concepção assistencialista, historicamente, aparece expressa no “Social Security Act”, uma lei federal dos EUA, criada em 1935, no contexto da política reformadora do New Deal, do Presidente Roosevelt, que em simultâneo, instituiu seguros sociais de base laborista, para cobrirem situações de velhice, desemprego e sobrevivência, e, organizou serviços assistenciais de saúde materno-infantil e de recuperação.

III. Estrutura do sistema de Segurança Social em Portugal.

O sistema português de Segurança Social compreende três pilares: o primeiro pilar ou sistema público, o segundo pilar ou regime complementar de segurança social e o terceiro pilar, que abrange os planos individuais de reforma.

O primeiro pilar abrange os regimes legais ou públicos de segurança social. Este pilar é a base do sistema, e é clara a sua predominância relativamente aos outros dois pilares que são de natureza facultativa.

O sistema público é universal, pois abarca em si todos os cidadãos em é único, assumindo-se a existência de um regime unificado, garantindo-se a todos os cidadãos o direito a uma pensão, independentemente de terem ou não contribuído para o sistema. Este sistema baseia-se também no princípio da solidariedade devido à base universalista que tem, que implica uma vasta rede de redistribuição de rendimentos entre beneficiadores e beneficiários.

O primeiro pilar é organizado e gerido pelo Estado, contando com um orçamento autónomo que é financiado pelas contribuições dos trabalhadores e empregadores, e quando necessário pelas transferências do Orçamento de Estado (OE), pois as contribuições não geram suficiente receita para cobrir as despesas.

As contribuições acima referidas são obrigatórias (quer para trabalhadores quer para empregadores) sendo calculadas tendo por base remuneração dos trabalhadores. O regime financeiro é o da distribuição, organizado na forma de um fundo de estabilização financeira.

Dentro do primeiro pilar, no seu sistema de pensões encontramos dois regimes: o regime contributivo ou geral, que é obrigatório quer para trabalhadores dependentes, quer para trabalhadores independentes. A idade da reforma é de 65 anos, para ambos os sexos, segundo o Decreto-Lei nº 187/2007 de 10 de Maio, sendo possível antecipar a reforma, apenas em situações expressamente previstas na lei, e o segundo regime, o regime não contributivo compreende todos os cidadãos que não se encontram abrangidos pelo regime geral ou por qualquer outro regime legalmente estabelecido.

A Reestruturação da Segurança Social

Dentro do primeiro pilar encontramos o regime fiscal dos trabalhadores dependentes que estão sujeitos a IRS, existindo diferenças entre residentes e não residentes, pois para os residentes em território português o imposto tem por base o rendimento proveniente do trabalho dependente e todo outro rendimento auferido, sendo que são aplicadas taxas progressivas³ nos termos de CIRS, após efectuadas as respectivas deduções e abatimentos, enquanto no caso dos não residentes, os rendimentos auferidos devido ao exercício de uma actividade em território português são tributados na fonte a taxas liberatórias, sem deduções específicas ou abatimentos. Assim, no caso dos não residentes as contribuições obrigatórias para os sistemas de segurança social tal como as contribuições para esquemas complementares de segurança social, não são deduzidas para efeitos de determinar o rendimento tributável, ao contrário do que se passa em relação aos residentes.

Para os residentes, as contribuições obrigatórias para a Segurança Social pagas quer a entidades nacionais quer a estrangeiras são dedutíveis ao rendimento bruto nos termos do CIRS. A base de incidência das contribuições para a segurança social são as remunerações do trabalho que são também a base tributável para efeitos de IRS, porém o conceito de rendimento do trabalho⁴ dependente é diferente.

Analisando por fim, dentro do primeiro pilar, a tributação das pensões, podemos observar que o rendimento proveniente de pensões é tributado de acordo com as regras do CIRS, existindo uma dedução específica para este tipo de rendimento que é actualizável anualmente.

O segundo pilar, ou regime complementar de segurança social, não tem uma grande importância em Portugal, sendo que é criado em Portugal em 1985 com a publicação do primeiro diploma sobre fundos de pensões⁵. É um pilar opcional, sendo estes regimes adoptados por iniciativa de empresas ou grupos sócio profissionais específicos, no qual são atribuídos benefícios fiscais para os empregadores que criem planos de pensões em benefício dos trabalhadores.

Uma particularidade destes planos é o facto de serem assegurados por fundos geridos por entidades com autonomia em relação àqueles que criam esses esquemas de pensões.

³ Ver RIBEIRO, Teixeira – Lições de Finanças Públicas, 1997, Coimbra Editora.

⁴ Ver Capítulo I, Secção I do Código do Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares.

⁵ Última revisão deste diploma: Decreto-Lei nº 12/2006 de 20 de Janeiro.

A Reestruturação da Segurança Social

Este pilar tende a crescer em Portugal, tal como noutros países da Europa (exemplo: Holanda), porque o aumento da esperança média de vida e a estagnação da taxa de natalidade provocaram um aumento das despesas com a saúde e também o aumento do número de anos que a população recebe pensão, que com a estagnação da taxa de natalidade faz com que actualmente as contribuições de um trabalhador vão para dois pensionistas. Nesta situação em que é notória a dificuldade de o sistema público de segurança social se auto-sustentar, é pertinente que este segundo pilar ganhe maior relevância.

Os planos de pensões podem ser regimes profissionais complementares, podendo ser planos abertos ou fechados e seguindo orientação da Professora Glória Teixeira “classificar-se, com base no tipo de garantias estabelecidas, em três tipos:

- Planos de benefício definido;
- Plano de contribuição definida;
- Planos mistos.”⁶

Os regimes profissionais complementares, definidos no art.º2 do Decreto-Lei nº 225/89 de 6 de Julho, que respeitem aos trabalhadores dependentes devem obedecer cumulativamente a certos requisitos que estão definidos no nº 1 do art.º3 do Decreto supracitado.

Nos sistemas complementares de segurança social existem benefícios fiscais para as empresas que criem estes planos para os seus trabalhadores, estes benefícios estão definidos no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e no Código do Imposto sobre os Rendimentos Colectivos (CIRC).

O terceiro pilar, de natureza igualmente complementar, é constituído pelos planos individuais de reforma que são fundos de pensões abertos. Nos fundos de pensões de abertos, a participação no fundo é voluntário, sendo de iniciativa do próprio destinatário que escolhe a entidade gestora, o tipo de regime, que pode ser contribuição definida ou benefício definido e o modo de concessão dos benefícios, dependendo a adesão da aceitação da entidade gestora. Estas iniciativas representam uma pura adesão dos interessados a uma vasta gama de produtos financeiros, assentes na capitalização e beneficiados do ponto de vista fiscal, apesar das contribuições feitas pelo sujeito não serem deduzidas às contribuições para a SS.

Os principais exemplos destes fundos são os seguros de vida e os Planos Poupança Reforma (PPR). Os PPR foram criados pelo Decreto – Lei nº 205/89 de 27 de Junho, consistindo num

⁶ Ver TEIXEIRA, Glória – Manual de Direito Fiscal, Almedina, 2008 – página 151.

A Reestruturação da Segurança Social

“certificado normativo de um fundo poupança-reforma que pode assumir a forma de um fundo de investimento, de um fundo de pensões ou de um outro fundo similar”. Os PPR não são resgatáveis no curto prazo, pois é o seu objectivo é renderem dinheiro até à idade da reforma, contudo existem algumas situações excepcionais em que o resgate é permitido, consagradas na Portaria 872-A/89 de 9 de Outubro.

O rendimento resultante dos PPR está isento de IRC nos termos do EBF.

Os PPR são elegíveis de benefícios fiscais quando constituídos de acordo com a legislação portuguesa, mantendo-se assim a coerência do sistema fiscal, mas podendo entrar em conflito com a legislação comunitária, conflitos resolvidos por vezes com recurso a Convenções sobre Dupla Tributação, estabelecidas entre o Estado português e outros Estados.

Após a análise sucinta do modelo português de SS e da estrutura do sistema, analisaremos as alterações propostas pelo Governo.

IV. Análise das alterações ao Código dos Regimes Contributivos da Segurança Social

A Proposta de Lei nº 120/2009, de 1 de Abril prevê que o novo Código Contributivo entre em vigor no dia 1 de Outubro de 2009, com excepção das alterações aos regimes contributivos (cuja produção de efeitos é diferida para 1 de Janeiro de 2010) e de outras medidas e taxas com aplicação transitória.

Dividiremos a análise destas alterações da seguinte forma:

- Praticantes desportivos profissionais;
- Trabalhadores por conta de outrem;
- Trabalhadores em regime de acumulação;
- Trabalhadores independentes;
- Membros de órgãos estatutários.

4.1 Praticantes desportivos profissionais

A alteração prevista para Praticantes desportivos profissionais na Proposta de Lei do novo Código Contributivo é relativa a uma alteração da base de incidência do valor da remuneração efectiva para uma taxa de 33,3% (22,3% - entidade empregadora, 11% - praticante) com uma aplicação progressiva até 2014. A taxa que ainda vigora situa-se em 28,5% (17,5%- entidade empregadora, 11% -praticante). A proposta de alteração por parte do Governo de aumento em 4,8% da taxa sobre a entidade empregadora que neste caso são os clubes profissionais traduz-se numa resposta aos vários apelos já lançados, pelos praticantes em geral, sendo um caso concreto os futebolistas através do Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol.

O incremento da taxa de contribuição é um passo em frente para dotar os praticantes de melhores condições de protecção social. De facto, sendo uma carreira de curta duração e geradora de um desgaste intenso, implica uma regulamentação que dê resposta a todas as suas

A Reestruturação da Segurança Social

particularidades. É necessário proteger o praticante desportivo, nomeadamente no período seguinte ao do fim da carreira, ou em casos de desemprego de longa duração, invalidez ou doença grave. Tal como se reveste de grande importância que se fomente a poupança, incentivando os praticantes durante a sua vida activa a fazer contribuições voluntariamente para regimes complementares de segurança social.

Analisando o caso dos jogadores profissionais de futebol em que o período de vida activa dos praticantes termina, em média, aos 30 anos, e não ultrapassa, na generalidade dos casos, os 35 anos, é notório a curta duração da carreira profissional. A carreira de jogador de futebol poderá terminar cerca dos 35 anos, muito antes de o praticante ter acesso às prestações que lhe são devidas a título de reforma no âmbito do regime geral de segurança social, o que levanta problemas para maior parte dos profissionais. Apenas uma minoria auferem rendimentos elevadíssimos que lhes permite dispensar qualquer necessidade do regime da segurança social, visto que na generalidade dos casos verifica-se uma significativa degradação do nível de vida do praticante após cessação da carreira: estima-se que cerca de sete em cada dez praticantes têm, com o final da carreira, problemas de degradação do nível de vida numa escala mais do que moderada. Muitas vezes tende a tomar-se a parte pelo todo, mas a verdade é que, hoje em dia, em Portugal, são cada vez mais frequentes as situações de degradação do nível de vida durante e depois do período de vida activa do jogador de futebol.

O panorama do futebol profissional português na generalidade, está repleto de situações financeiras bastante debilitadas por parte dos clubes: Dívidas à SS, baixas receitas, falta de formação dos dirigentes para realizarem uma gestão correcta, falta de pagamento aos seus atletas em casos que chegam a atingir os 6 meses de salário em atraso, etc. Com as dificuldades em aceder às prestações do regime geral da segurança social em tempo oportuno, misturada com alguma falta de planeamento por parte dos jogadores profissionais que várias vezes não continuam a sua formação secundária ou até universitária surge uma situação de grande dificuldade para o ex-praticante que se vê assim numa situação de cessação da carreira desportiva e sem meio de garantia de subsistência por parte do Estado. Para fazer face a esta situação vários futebolistas têm optado por continuar a sua formação em conjunto com a sua actividade desportiva profissional de modo a que no futuro tenham qualificações e outros rumos que possam seguir.

A Reestruturação da Segurança Social

É hoje extremamente recomendável que os praticantes desportivos profissionais continuem a sua formação bem como o aumento das suas contribuições para o regime complementar da segurança social de modo a que no fim da sua carreira profissional salvaguardem a manutenção do seu nível de vida ou do mesmo dentro de um patamar recomendável. Muitas vezes apontado como usufrutuário de salários ofensivos para a população em geral, a generalidade dos praticantes nunca chega a um patamar que lhe permita depois do final da carreira ter uma boa situação económica.

4.2 Trabalhadores por conta de outrem

No âmbito dos trabalhadores por conta de outrem existem várias alterações, sendo que algumas destas têm como principal função a clarificação de conceitos, para que seja mais inteligível a compreensão do sentido e alcance da norma, uma das clarificações é a do conceito de carácter de regularidade dos prémios ou gratificações, clarifica-se também a exclusão da base de incidência das importâncias referentes ao desconto concedido aos trabalhadores na aquisição de acções próprias da entidade empregadora ou de sociedades do mesmo grupo empresarial. Este esclarecimento reveste-se de toda a pertinência uma vez que muitos trabalhadores em situações de crise das empresas compram acções com o intuito de ajudar a empresa, tornando-se também eles “donos” da empresa.

Além destas duas alterações a Proposta de Lei vem alargar a base de incidência contributiva a novas componentes de remuneração, onde podemos destacar:

- Ajudas de custo, abono para falhas, despesas de transporte, utilização pessoal de viatura que gere encargos para a empresa, utilização de viatura própria ao serviço da entidade patronal, nas condições já previstas para efeitos de IRS;
- Participação nos lucros, desde que ao trabalhador não esteja assegurada pelo contrato uma remuneração certa, variável ou mista adequada ao seu trabalho;
- Valores despendidos obrigatória ou facultativamente pela entidade empregadora com aplicações financeiras a favor dos trabalhadores, designadamente seguros do ramo vidam, fundos de pensões e planos de poupança reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social, quando sejam disponibilizadas antes da data da passagem à situação de pensionista ou fora dos condicionalismos legalmente definidos;

A Reestruturação da Segurança Social

- Senhas de presença, desde que ao trabalhador não esteja assegurada uma retribuição certa, variável ou mista adequada.

Esta alteração aproxima a base de incidência contributiva às regras de incidência para efeitos de IRS.⁷

Outra das alterações previstas pelo legislador relativamente aos trabalhadores por conta de outrem prende-se com a introdução de diferenciação na taxa contributiva a cargo das entidades empregadoras em função da modalidade do contrato de trabalho celebrado, isto é, nos contratos de trabalho por tempo indeterminado a taxa contributiva a cargo da entidade patronal é reduzida em um ponto percentual passando a pagar 22,75% ao invés dos 23,75% actuais, sendo que nos contratos de trabalho a termo existe um acréscimo de três pontos percentuais passando o valor para 26,75, a partir de Janeiro de 2010.

Por um lado, legislador tenta com esta alteração desincentivar os contratos de trabalho a termo, agravando de forma clara a taxa contributiva da entidade empregadora, de forma penalizadora, por outro lado, incentiva os contratos de trabalho por tempo indeterminado, reduzindo, como já foi referido, em um ponto percentual a taxa contributiva.

Com estas alterações, pretende-se que a entidade empregadora contrate os trabalhadores para permanecerem mais tempo na empresa, permitindo desta forma ao trabalhador ter mais alguma segurança no trabalho, não estando limitado ao tempo de trabalho que a empresa fixou, sabendo que no fim do contrato ficará novamente desempregado. A situação dos contratos a termo não permite aos trabalhadores ter estabilidade, quer no trabalho, mas também estabilidade económica e financeira, pois será muito difícil a um trabalhador com este tipo de contrato conseguir um empréstimo habitação (por exemplo).

Mas, o legislador vem reduzir a possibilidade de os trabalhadores sazonais arranjam um emprego, pois com o agravamento de três pontos percentuais para os contratos a termo a entidade empregadora sentir-se-á menos atraída a contratar este tipo de trabalhadores.

Relativamente aos trabalhadores por conta de outrem a última proposta é a de alteração do prazo limite para o pagamento das quotizações e contribuições para o dia 20 do mês seguinte àquele a que as contribuições dizem respeito, existindo aqui um alargamento.

⁷ Ver artigo 2º, Secção I do Capítulo I do Código do IRS.

4.3 Trabalhadores em regime de acumulação

Os trabalhadores que mantenham simultaneamente, com a mesma empresa ou grupo, um vínculo laboral e uma relação de prestação de serviços vão passar a pagar taxa social única pela totalidade dos rendimentos auferidos, à mesma taxa geral aplicável aos rendimentos do trabalho dependente (trabalhadores por conta de outrem).

Compreende-se este rendimento como as remunerações e os honorários líquidos auferidos.

Com esta alteração introduz-se um novo grupo de trabalhadores.

4.4 Trabalhadores independentes

Na sua maioria, farão mais descontos. Passarão a pagar uma taxa única de 24,6% para a Segurança Social, extinguindo-se o regime de duas taxas até aqui, a de 32% para quem queria ter protecção social alargada e a taxa de 25,4% para quem abdicava do subsídio de doença. Mas esta baixa acaba por ser contrabalançada pelo incremento da base de descontos: a partir do próximo ano vai ter de descontar sobre 70% da remuneração ganha. Está previsto um regime transitório para suavizar a mudança deste quadro contributivo.

Quem contratar a recibos verdes terá que suportar uma taxa de 5% sobre 70% da remuneração paga.

Alteração do método de determinação da base de incidência contributiva, a qual passa a ser determinada em função do rendimento real auferido;

Redução da base de incidência mínima de 1,5 vezes o IAS para 1 IAS;

Eliminação dos dois regimes de protecção anteriormente existentes para produtores e comerciantes e para prestadores de serviços, introduzindo-se para estes casos as taxas de 29,6% e 24,6%, respectivamente;

Introdução de uma taxa contributiva de 5% a cargo das empresas contratantes de prestadores de serviços;

Introdução de novas obrigações declarativas tendo em vista a comunicação à instituição de segurança social competente do valor dos serviços prestados por trabalhadores independentes (para as entidades contratantes, a obrigação deve ser cumprida numa base trimestral e para os trabalhadores independentes numa base anual);

A Reestruturação da Segurança Social

Exclusão da aplicação da isenção de contribuições actualmente existente para situações de acumulação de actividade independente com actividade profissional por conta de outrem, nos casos em que tais actividades sejam exercidas em empresas distintas mas que tenham, entre si, uma relação de domínio ou de grupo.

4.5 Membros de órgãos estatutários

No que diz respeito a gestores e directores de empresas é prevista uma descida da taxa contributiva: a taxa actual de 31,25% (21,25% para a entidade patronal e 10% para os próprios membros) desce para 29,6% (20,3% para a entidade patronal e 9,3% para os próprios membros).

A base de incidência terá o seu limite máximo em 12 vezes o Indexante de Apoios Sociais (IAS). A referência será cada remuneração obtida em cada pessoa colectiva em que exerça funções e não pelo conjunto de tais remunerações.

V. Outras alterações e possíveis alterações em curso no âmbito da Segurança Social

Existem ainda algumas alterações que estão a ser discutidas, mas em que o consenso entre o Governo e os sindicatos se tem revelado muito complicado.

As alterações em estudo e em “negociação” são as seguintes:

- **Subsídio de desemprego para empresários** - nesta situação pretende-se criar um regime de protecção social para os empresários vítimas de falências, para que não fiquem sem qualquer apoio do Estado aquando da falência. Esta medida traz à Segurança Social um aumento de despesas, pois terá que suportar mais um subsídio, o de desemprego dos empresários. Por outro lado, é uma forma de apoio relevante para os empresários que provavelmente terão dificuldades económico-financeiras com a falência da sua empresa, garantindo-se assim, uma maior protecção a estes.
- **Indemnizações** - As indemnizações pagas aos trabalhadores em caso de rescisão por mútuo acordo aumentam, sendo que a entidade patronal terá um agravamento das suas despesas, levando as confederações de patrões a tecer várias críticas, pois segundo estes esta medida cria “obstáculos à utilização da rescisão por mútuo acordo como uma forma de racionalizar os recursos, evitando os despedimentos colectivos”.
- **Quadro sancionatório** – Agravamento das coimas para as empresas. Nesta situação aumentam as tensões na tentativa de encontrar um consenso, pois se a Confederação da Indústria Portuguesa (CIP) considera estes agravamentos excessivos, enquanto a Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses (CGTP) e a União Geral de Trabalhadores (UGT) consideram que em determinadas situações as coimas são demasiado leves.

Além destes assuntos que estão a ser discutidos, surgiram dois Decretos-lei que têm relação directa com a Segurança Social, são estes os Decreto-Lei nº 89/2009 de 9 de Abril e o Decreto-Lei nº 91/2009 de 9 de Abril.

Estes dois Decretos têm como objecto a protecção na parentalidade no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adopção, embora em regimes e sistemas diferentes.

A Reestruturação da Segurança Social

- **O Decreto-Lei n° 89/2009 de 9 de Abril**, surge no âmbito da concretização do direito à segurança social de todos os trabalhadores, a Lei n°4/2009, de 29 de Janeiro, definiu a protecção social dos trabalhadores que exercem funções públicas. Este Decreto define com beneficiários do regime de protecção social convergente os trabalhadores previstos no artigo 11° da Lei n° 4/2009, de 29 de Janeiro (art.º 2º do Decreto supramencionado), tendo como objectivo “ compensar a perda de remuneração presumida, em consequência da ocorrência de situações determinantes de impedimento temporário para o trabalho, previstas na legislação laboral (art.º3º) ”. Esta protecção é efectivada através da atribuição de prestações pecuniárias, denominadas por subsídios, previstas no art.º4 do mesmo Decreto, sendo que estes subsídios são assegurados pela Segurança Social.

O Decreto supracitado estabelece as condições de atribuição dos subsídios, em geral e especificamente para cada um deles, a forma de cálculo, a suspensão, cessação e articulação dos subsídios, os deveres dos beneficiários e ainda a organização e gestão do regime, sendo um Decreto que obedece aos princípios e regras do regime de segurança social. Parece-nos que há claramente um aumento da protecção relativa à parentalidade, nos âmbitos acima referidos.

- **O Decreto-Lei n° 91/2001 de 9 de Abril** estabelece o regime jurídico de protecção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e a protecção na parentalidade no âmbito do subsistema de solidariedade e revoga o Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril, e o Decreto-Lei n.º 105/2008, de 25 de Junho.

Esta protecção está estabelecida nos art.º 2 e 3 do Decreto supracitado, sendo que esta protecção se concretiza através da atribuição de prestações pecuniárias (designadas de subsídios).

Como podemos ler no preâmbulo deste Decreto este regime de protecção social elege como prioridades o incentivo à natalidade e a igualdade de géneros, reforçando os direitos do pai e do incentivo à partilha de licença, e promove a conciliação entre a vida profissional e familiar, para que os pais possam dedicar mais tempo aos seus filhos, o que é importante porque actualmente a taxa de natalidade é muito baixa e torna-se complicada a sustentabilidade do sistema de segurança social.

Este Decreto tem a mesma estrutura que o anteriormente citado, sendo que ambos contribuem para um reforço da parentalidade, em sistemas diferentes.

VI. Perspectiva crítica das alterações ao Código Contributivo

Além das críticas já referidas ao longo do trabalho, existem outras críticas, feitas sobretudo pelas centrais sindicais, onde podemos ver que tanto os patrões como as que representam os trabalhadores têm críticas apontar às alterações e à altura em que estas surgem.

6.1 UGT

A UGT critica a falta de oportunidade do Governo ao apresentar estas novas regras de desconto para a SS, devido à crise económica que atravessamos e ao seu impacto no aumento do desemprego, pois, como refere no Parecer emitido, estas medidas podem anular os efeitos de algumas medidas anti-crise⁸.

Defende esta central sindical que as medidas devem apenas entrar em vigor em Janeiro de 2010, contrariando a intenção do Governo, já referida, de que estas medidas entrem em vigor em Outubro de 2009, e outras em Janeiro de 2010. Refere ainda a UGT que estas medidas devem entrar em vigor apenas se a situação económica tiver evoluído positivamente.

Um outro ponto apresentado pela central sindical é relativo à questão da criação de um subsídio de desemprego para pequenos empresários, o qual suscita “inúmeras dúvidas e reservas” à UGT, pois nesta proposta não há qualquer referência à necessidade de provar que o desemprego destes é involuntário, além do facto, refere a UGT, de não compreender o porquê dos trabalhadores independentes que recebem de uma empresa, uma avença, também não tenham direito a este subsídio.

6.2 CGTP

A CGTP critica o Governo por este não ter apresentado estudos técnicos que fundamentem as suas propostas. Critica ainda, no seu Parecer, a criação de um sistema de protecção social para os pequenos empresários que fiquem desempregados, pois segundo estes o “pedido de

⁸ Ver www.portugal.gov.pt.

A Reestruturação da Segurança Social

autorização legislativa não cumpre os requisitos constitucionais”, pois não define o objecto, o sentido e extensão da autorização.

6.3 Indústria e Comércio

A indústria e o comércio criticam o facto de o Código Contributivo aparecer três anos depois do que foi prometido, sendo feito de uma forma muito criticável pois o Governo dispensou a concertação social e reduziu o período de consultas bilaterais.

6.4 Patrões

O patrões vêm defender, tal como a UGT, que as soluções apresentadas são desajustadas da realidade e afirmam que grande parte das medidas só deviam entrar em vigor quando a situação económicas melhorarem, isto é, quando a crise passar. Uma das medidas consideradas desajustadas é a penalização dos contratos a termo.

VII. Conclusão

Neste estudo fizemos uma pequena introdução do modelo de segurança social em Portugal e da estrutura do sistema, apresentando os três pilares que constituem esta estrutura, mas centramos o nosso trabalho e estudo nas alterações ao Código dos Regimes Contributivos da Segurança Social, feitas pelo Governo através da Proposta nº 120/2009, de 1 de Abril, que consagra todas as normas que regulam todos os direitos e benefícios do sistema da SS e introduz novas regras.

Além disto, analisamos outras normas que estão a ser debatidas e outras que entrarão em vigor recentemente e que afectam a SS, e apresentamos as críticas dos diferentes sectores que têm sido feitas à Proposta do Governo.

Acreditamos que sendo este um tema fundamental para toda a sociedade, é importante que as normas sejam analisadas e apresentadas, para que todos tenham acesso a informação que nos afecta todos, e é este o nosso objectivo com este estudo proporcionar a todos um conhecimento básico da matéria, pois haveria certamente muito mais a dizer sobre a Segurança Social.

È visível que a SS está muito dependente do poder político e dos factores económicos, financeiros e sociais que na altura afectem a sociedade.

Esperamos que seja tomado em conta as críticas à proposta e que se decida em prol da subsistência do sistema e tendo em conta que estas decisões afectam milhares de futuros pensionistas.

VIII. Bibliografia

- TEIXEIRA, Glória - Manual de Direito Fiscal, Almedina, 2008.
- Proposta de Lei nº 120/2009, de 1 de Abril.
- Decreto-Lei nº 89/2009 de 9 de Abril.
- Decreto-Lei nº 91/2009 de 9 de Abril.
- Lei de Bases da SS.
- PEREIRA, Freitas - Fiscalidade, Almedina, 2007.
- MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - Constituição Portuguesa Anotada, Coimbra Editora, volumes I e II.
- Fiscal, 22ª edição, Porto Editora.
- TEIXEIRA, Glória; NOGUEIRA, João Félix, Segurança Social Uma perspectiva Fiscal, Estudo do Projecto de Investigação “ Tributação e Segurança Social”, desenvolvido pelo Centro de Investigação Jurídico – Económica da Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

- www.seg-social.pt
- www.portugal-gov.pt
- www.jornaldenegocios.pt
- www.cgtp.pt/
- www.ugt.pt/
- www.sjpf.pt/